


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1013649-27.2016.8.26.0625**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente e Exequente: **Cibi - Companhia Industrial Brasileira Impianti e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

VISTOS.

I.a – **“CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI”**, CNPJ nº 72.277.932/0003-59 requereu recuperação judicial, apresentando plano de recuperação, que foi aprovado em assembleia com observância das maiorias exigíveis: 94,8% dos credores trabalhistas presentes (Classe I) e 73,78% dos credores quirografários presentes (Classe III).

A única objeção apresentada diz respeito a aspectos econômicos e financeiros do plano não impedem a homologação do plano, mesmo porque *“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear”*; só é admissível ao “magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica” (STJ, REsp nº 1.359.311/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

É que “Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual)” (TJSP, Agravo de Instrumento 2189775-15.2014.8.26.0000, 1ª CRE, Rel. Des. Francisco Loureiro).

I.b – Com uma ressalva, não são encontradas cláusulas com claro aspecto ilegal ou definidas com abuso de direito.

O deságio de 40% é elevado, mas não excessivo até porque preserva percentual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

considerável do valor originalmente devido.

I.c – Todavia, ao ser aprovada cláusula geral de que os imóveis (resultantes de desmembramento) serão vendidos em 12 meses, dando-se então quitação integral dos créditos trabalhistas, deu-se uma *primeira* violação à lei; ademais, ao ser previsto que se a venda não se consumar nesse período, será requerida venda judicial, sem qualquer atenção aos créditos trabalhistas, operou-se uma *segunda* vulneração a regra indisponível.

(1) diz o Art. 54 da Lei nº 11.101/05: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial;

(2) na relação de credores trabalhistas são detectados diversos créditos que contam com natureza estritamente salarial e decorrentes de rescisão de contrato de trabalho em data anterior a três meses contados retroativamente à distribuição (27/09/16).

Não é lícito impor a tais credores desobediência à norma estampada no parágrafo único do art. 54, deixando suplantar o prazo de trinta dias (que serão contados desta decisão) para satisfação da obrigação, condicionando-a à venda do imóvel;

(3) se não for obtida a venda em doze meses, não é jurídico impor aos credores da classe “I” continuar a aguardar a obtenção do preço para satisfação de seus créditos.

Assim, independentemente da concretização da venda e recebimento do preço, no prazo máximo de 12 meses a recuperanda deve saldar integralmente os “créditos trabalhistas”.

II.a – Anota-se que para a homologação do plano, em princípio, cumpriria à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

recuperanda apresentar certidões negativas de débitos tributários, consoante derivado do art. 57 da LRF, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, (art. 68).

A jurisprudência majoritária dispensava da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes que lei específica estabelecesse o regime aplicável aos devedores em recuperação.

E mesmo com a superveniência da Lei nº 13.043/14 (que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/02), tem-se que a orientação da jurisprudência se mantém inclinada à desnecessidade de observância inflexível desse requisito.

No particular, acentua o e. Des. Hamid Bdine (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2088711-88.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, v.u. em **21/09/2017**) que o regramento do art. 68 da Lei nº 11.101/05 apenas aparentemente consubstancia uma faculdade para o fisco, importando na verdade em garantia à empresa em crise, (STJ, REsp 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) e que não se deve esquecer que “a empresa submetida ao procedimento da recuperação judicial está em situação econômica fragilizada e os tributos, por necessidade, muitas vezes são os primeiros débitos inadimplidos”.

Em paralelo, importa recordar que “não há qualquer óbice ao fisco na persecução dos seus créditos pelos meios próprios”.

Da conjugação desse fato à realidade derivada do reconhecimento (pelos demais credores) de que a empresa atravessa situação de crise econômica sistêmica, com graves dificuldades para saldar quaisquer espécies de créditos – quanto mais os tributários – advém que é consentâneo com o Direito a “relativização do rigor legal com relação à regularidade fiscal, mormente porque o plano” .. acaba de ser aprovado e há “grande probabilidade de superação da crise financeira. Em outras palavras, ponderando a situação existente nos autos, é melhor que se permita à recuperanda a possibilidade de recuperação para que continue gerando empregos e recolhendo tributos, ao invés de asfixia-la com exigências demasiadamente rigorosas para o atual e temporário momento financeiro” (Embargos de Declaração nº 2088711-88.2016.8.26.0000/50000 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Hamid Bdine, v.u. em 08/02/17).

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO registra: “Verifica-se que o objetivo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

legislador nesse dispositivo [art. 57] é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômico-financeira, na medida em que, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra. Ademais, a observação da realidade demonstra que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adentre num estado de crise econômico-financeira, suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral, para, só por último, suspender o pagamento dos fornecedores. Esse procedimento é normal, pois a consequência da suspensão do pagamento de fornecedores é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial, ou mesmo do normal funcionamento de uma simples família. Portanto, se a empresa precisou pedir recuperação judicial porque não está conseguindo pagar seus fornecedores, credores quirografários, certamente estará com passivo fiscal avantajado” (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, 2017, 12ª ed., p. 205, *apud* Agravo de Instrumento nº 2063369-41.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Hamid Bdine, v.u. em 30/8/17)

Assim, “A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF. A superveniência da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, não invalida a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Parcelamento do débito tributário que consiste em direito da parte, não apenas faculdade do Fisco” (Agravo de Instrumento nº 219631693.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 24.3.2017; no mesmo sentido: AI. nº 2164586-64.2016.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 8.2.2017 e AI nº 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão).

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, de modo que os bens da recuperanda poderão ser penhorados, observado o princípio da menor onerosidade ao devedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

É como assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: “Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, *se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal* (STJ, AgRg no AREsp 543.830PE, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/08/2015, DJe 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1480559-RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/02/2015, DJe 30/03/2015”).

II.b – Aliás, é a viabilidade de prosseguimento da execução fiscal – com a constrição de imóvel da recuperanda – que serve de “incentivo” para que seja concluído parcelamento requerido à Fazenda Nacional (na forma autorizada pela Lei nº 13.496/17 – “PERT”), de modo a evitar embaraços à alienação desse ativo, escora primária do plano econômico para a satisfação dos credores.

II.c – A propósito, enfatiza-se que a Fazenda Nacional (como a Estadual e a Municipal) não é parte passiva no processo de recuperação, até porque o crédito tributário não está submetido a seus efeitos.

Bem por isso e por singela aplicação de princípio basilar ao devido processo constitucional - os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada – é carente de apoio jurídico o requerimento de imposição de “ordem” (por liminar) à Fazenda Nacional para que se submeta a “parcelamento” em modo distinto ao previsto em Lei (aliás, extirpando eficácia desse diploma), para atender à conveniência da recuperanda.

Quer a devedora tributária, sem disfarce, que o juízo da recuperação – em processo ~sem participação da Fazenda – imponha-lhe modalidade de solução de dívida fiscal que representa negativa de vigência ao art. 172 do Código Tributário Nacional, permitindo suspensão de exigibilidade e pagamento em parcelas, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

que isso derive de autorização legal, tornando *disponível* o interesse público.

Busca, em suma, declaração indireta de que o débito está submetido a deliberação do Juízo da recuperação.

II.d – Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

III – Diante disso e **com as ressalvas** contidas no item “I.c” supra, **HOMOLOGO** o plano de recuperação e concedo a **recuperação judicial** de “**CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI**”.

IV.a – Tendo em mente que o cumprimento dos objetivos previstos no art. 47 da LRF (manutenção da atividade, dos empregos e dos interesses de credores) e a verificação das hipóteses legais de afastamento previstas no art. 64 da LRF (gestão temerária e fraudulenta, dentre outras) exige o aprimoramento da fiscalização das atividades da recuperanda, sob os aspectos operacionais, econômicos, financeiros e sociais, atribuição que a lei reserva ao administrador judicial (art.22, II, da LRF), determino o seguinte:

- 1) todos os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do(s) estabelecimento(s), incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente;
- 2) nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais;
- 3) em cada relatório, deverá ser analisada a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;
- 4) à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias, guias de recolhimento de impostos e encargos sociais e documentos relativos a rescisões contratuais, sem prejuízo de outros documentos solicitados pelo administrador judicial.

IV.b – No pertinente ao cumprimento do plano, registro que os pagamentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Nos termos do art. 61, da LRF, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Lembro que a teor do art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Portanto, além de relatórios periódicos relativos à satisfação das obrigações ressalvadas (supra, item “I.c”) e de acompanhamento dos atos materiais tendentes ao desmembramento do imóvel e subsequente venda, deverá o administrador judicial apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo.

Sem prejuízo, poderá a recuperanda celebrar com os credores negócio jurídico processual tendente à redução do prazo de supervisão, nos termos do art. 190 do CPC/15.

IV.c – Registro que providenciará a serventia a criação de incidente processual específico para acompanhamento do desmembramento do imóvel e da venda das frações necessárias – como previsto no plano aprovado – e bem assim para juntada de relatórios mensais elaborados pela própria recuperanda a respeito das diligências adotadas para execução desses atos.

Int.

Taubaté, 30 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO **REIS DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006